



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053863-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados I. S. CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA., JUNIOR JOSÉ BOERI e EDIANO BOERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2053863-60.2025.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravados: IS Campos Atacadista e Distribuidora Ltda; Júnior José Boeri; Ediano Boeri

Origem: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 2ª Vara Cível

Juíza: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Voto nº 4.984

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pesquisa visando à penhora de ativos. Teimosinha (Sisbajud). Decisão de indeferimento. Direito do credor à utilização desse instrumento, dado que estão caracterizadas a necessidade, a adequação e a utilidade. Promove-se a execução no interesse do exequente. **Recurso provido, confirmando-se a tutela recursal antecipada.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente *Itaú Unibanco S/A*, em execução de título extrajudicial ajuizada em face de *IS Campos Atacadista e Distribuidora Ltda e outros*, contra decisão proferida a fls. 603 que indefere pedido de constrição via Sisbajud na modalidade "teimosinha", nestes termos:

(...)

Vistos.

Por primeiro, providencie o exequente certidão atualizada da JUCESP das empresas indicadas.

No mais, indefiro Sisbajud, eis que a medida foi tentada há menos de um ano e revelou-se inócua, não se justificando a renovação sem outros elementos que indiquem a existência de numerários em contas bancárias e ou aplicações financeiras.

Sequer há indícios de que a situação financeira tenha sofrido alteração, por meio da aquisição de bens ou créditos, com majoração patrimonial.

Não há, portanto, suporte fático ou jurídico a amparar a pretendida reiteração de bloqueio “on line”, sendo certo que a medida não atenderia os princípios de utilidade, economia e menor onerosidade do processo de execução.

Intime-se.

(...)

O agravante alega que, embora a última tentativa de constrição tenha ocorrido em junho de 2024, não se tratou da modalidade "teimosinha", tendo sido realizada apenas uma vez, em 26/06/2024. Argumenta que o último bloqueio bem-sucedido ocorreu em abril, ou seja, há oito meses, prazo razoável para nova tentativa. Ressalta que a movimentação bancária é dinâmica e contínua, não sendo possível presumir a ineficácia da medida. Requer a reforma da decisão para que seja deferida a pesquisa via Sisbajud na modalidade "teimosinha", com a antecipação da tutela recursal.

Despacho que considera o recurso em ordem, antecipa tutela recursal e determina a intimação dos agravados a fls. 14-16.

Decorreu o prazo sem contraminuta (certidão a fls. 20).

É o relatório.

Passo a votar.

Do despacho que antecipa tutela recursal, consta:

A última pesquisa via Sisbajud foi realizada em junho de 2024, sem reiteração automática. O pedido para nova consulta, desta vez com reiteração automática, foi formulado em janeiro de 2025, lapso temporal razoável, sobretudo considerando que na outra oportunidade, não houve reiteração.

Sobreleva notar não existir no ordenamento jurídico exigência ou condição para se tentar novamente a medida já deferida anteriormente.

Os fundamentos da decisão, portanto, não justificam o indeferimento, visto que o bloqueio Sisbajud na modalidade "teimosinha" é realizado por reiteração automática das ordens restritivas, além de constituir medida efetiva a fim de identificar bens penhoráveis, implementada e comumente utilizada por este Tribunal, considerando-se ainda que a execução é promovida no interesse do exequente. Cuida-se, portanto, de direito do credor ao uso dessa ferramenta.

Esta Câmara tem se deparado constantemente com esse tema, decidindo em favor do credor, considerando a viabilidade técnica e a aptidão, em tese, à localização de bens do devedor.

Assim, antecipo a tutela recursal para que a permitir a constrição via Sisbajud, na modalidade "teimosinha".

Esse despacho não foi infirmado por elementos novos, e não se infere equívoco de valoração, razão por que é caso de mantê-lo. Ademais, os agravados sequer apresentam contrarrazões ao recurso, apesar de regularmente intimados.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR